



PROCESSO : 0007911-31.2021.6.27.8000

INTERESSADO : A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI-EPP

ASSUNTO : REPACTUAÇÃO E REAJUSTE. CONTRATO Nº 02/2021.

Parecer nº 2714 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

A empresa **A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI - EPP** requer a repactuação do Contrato nº 02/2021 (ID. 1487714), que tem por objeto a prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e componentes, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos condicionadores de ar tipo "split", "split cassete", "ACJ" (ar condicionado de janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo de diversos modelos, marcas e capacidades, instalados nos diversos edifícios do TRE/MA, tendo por base o Acordo Coletivo de Trabalho - ACT (ID. 2586281), que alterou os salários normativos, para o período de 2025/2026.

A Gestora do Contrato informou que (ID. 2600306):

Através do ACT SUPERFRIO SINDMETAL 2025-2026, de 26 de março de 2025, foi firmado o reajuste de 7% dos pisos salariais dos colaboradores, alterando o piso do **Auxiliar Mecânico** para R\$ 1.809,93 (um mil oitocentos e nove reais e noventa e três centavos), do **Profissional (Mecânico de Refrigeração)** para R\$ 2.443,40 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), e do **Profissional de Nível Técnico** para R\$ 3.946,10 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos).

Nos termos da Cláusula Décima Quarta, além da refeição, a empresa concederá aos empregados a título de ticket alimentação o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A Contratada apresentou as planilhas referentes à **repactuação** (docs. 2586290, 2586298), com as alterações nos pisos salariais dos colaboradores, pelos períodos de 01/03/2025 a 29/02/2025, e a partir de 02/06/2025, com a inclusão de uma equipe (auxiliar e mecânico) e um veículo, acrescida pelo 10º Termo Aditivo (doc. 2479187).

De acordo com o 9º Termo Aditivo (doc. 2452588), o Contrato nº 02/2021 foi repactuado em decorrência dos Acordos Coletivos de Trabalho de 2023 e 2024, bem como foi concedido o reajuste dos preços dos insumos tendo como base o índice acumulado do IPCA/IPBE de 2023 e 2024. No 8º Termo Aditivo (doc. 2132983), foi prorrogada a sua vigência pelo período de 02/05/2025 a 01º/05/2026.

O presente Contrato nº 02/2021, conforme Cláusula Sétima (doc. 2452588) possui a repactuação como espécie de reajuste contratual, em razão do custo da mão de obra, e ainda o reajuste dos demais custos, no qual a contratada comprova o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando-se, no caso, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado em 12 (doze) meses.

Assim, deve-se proceder à revisão do contrato fundamentada no Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026, conforme as seguintes planilhas:

Planilha I - alteração dos valores trazidos pelo novo Acordo Coletivo de Trabalho - ACT/2025-2026, cuja data-base é 1º de março/2025 até 01º/06/2025 (doc. 2586305), resultando no valor mensal de R\$ 106.507,52;

Planilha II - valores da Planilha I, acrescido de uma equipe (1 mecânico e 1 auxiliar) e um veículo, a partir de 02/06/2025 (doc. 2586310), estabelecendo o valor mensal de R\$ 121.512,60.

Ante o exposto, após análise das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela Empresa Contratada, verifico, salvo melhor juízo, a regularidade dos cálculos apresentados.

Por sua vez, a Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG opinou pela regularidade da repactuação contratual, reconhecendo o direito da contratada à recomposição do equilíbrio econômico financeiro, com base no ACT 2025/2026 (ID. 2616241):

Versam os presentes autos sobre **pedido de repactuação contratual** formulado pela empresa **A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - EPP (Superfrio)**, inscrita no CNPJ nº 15.642.391/0001-15, referente ao **Contrato nº 02/2021**, cujo objeto consiste na **prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e componentes, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos condicionadores de ar tipo split, split cassete, ACJ (janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo**, instalados nos diversos edifícios deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em conformidade com o Pregão Eletrônico nº 53/2020 e respectivos anexos.

A contratada protocolou requerimento (doc. 2586275) pleiteando **repactuação com base no Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026**, celebrado em 26 de março de 2025 com o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas e Mecânicas - SINDMETAL**, cuja vigência abrange o período de 1º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026, com data-base da categoria em 1º de março. O instrumento coletivo fixou reajuste salarial de 7% (**sete por cento**) sobre os pisos e salários superiores e instituiu **benefício mensal de R\$ 150,00 a título de ticket alimentação**, com efeitos retroativos a 01/03/2025. Segundo o requerimento, as alterações impactaram diretamente os custos de mão de obra empregados na execução contratual, ensejando a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

A análise jurídica e contratual deve observar a **Cláusula Sétima do Contrato nº 02/2021**, a qual prevê expressamente que *"a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir"*. Ademais, o pedido encontra respaldo no **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, no **art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993**, e no **art. 5º do Decreto nº 2.271/1997**, os quais asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante da variação comprovada dos custos de execução. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nºs 1.214/2013 e 2.993/2015 - **Plenário**) reafirma que a repactuação constitui direito da contratada, desde que demonstrada, mediante planilha de custos, a efetiva variação dos encargos decorrente de novo Acordo Coletivo de Trabalho.

No tocante ao atendimento dos requisitos legais e contratuais, constatou-se que a empresa **mantém regularidade cadastral junto ao SICAF, com credenciamento vigente até 24/08/2026**, sem impedimentos de contratar (doc. 2616176). As **planilhas apresentadas (docs. 2586290 e 2586298)** foram elaboradas em conformidade com o ACT 2025/2026, aplicando o reajuste de 7% sobre os salários-base das funções e incluindo o ticket alimentação de R\$ 150,00. Verificou-se que foram **mantidos os parâmetros anteriores de encargos sociais, tributos, provisões de conta vinculada e margens de lucro**, sem inclusão de novos componentes de custo, atendendo às disposições do item 7.13 da Cláusula Sétima do Contrato.

A Gestora do Contrato, por meio da **Informação nº 9645/2025 - ASGEC (doc. 2600306)**, analisou o pleito e as planilhas apresentadas, concluindo pela **regularidade dos cálculos e pela adequação da repactuação aos parâmetros do ACT 2025/2026**, destacando dois períodos de incidência distintos: (i) de **março a maio de 2025**, com valor mensal de **R\$ 106.507,52**, e (ii) a **a partir de junho de 2025**, após o **10º Termo Aditivo (doc. 2604310)**, que acresceu uma equipe (1 mecânico e 1 auxiliar) e um veículo, resultando no novo valor

mensal de **R\$ 121.512,60**. A ASGEC opinou pelo deferimento da repactuação, remetendo o processo à SECON para ratificação dos cálculos.

Diante do exposto, esta **Supervisão de Controle Interno e Gestão - SUCIG**, no exercício da competência que lhe confere o **art. 71, I, da Resolução TRE-MA nº 10.339/2025**, opina pela regularidade da repactuação contratual, reconhecendo o direito da contratada à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro com base no ACT 2025/2026, nos termos do **art. 71, §4º, da Lei nº 14.133/2021**, em razão de fato superveniente que alterou os custos de mão de obra.

TABELA - VALORES APROVADOS NA REPACTUAÇÃO (ACT 2025/2026)

Período de Vigência	Fundamento Legal/Contratual	Valor Mensal (R\$)	Valor Global Estimado (R\$)	Observações
Mar/2025 a Mai/2025	ACT 2025/2026 - SINDMETAL (Planilha I - doc. 2586305)	106.507,52	—	Efeitos retroativos a 01/03/2025
A partir de Jun/2025	ACT 2025/2026 + 10º Termo Aditivo (Planilha II - doc. 2586310)	121.512,60	1.458.151,20	Inclusão de 1 mecânico, 1 auxiliar e 1 veículo

Em relação à disponibilidade orçamentária, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a repactuação do Contrato nº 02/2021, conforme pré-empenho nº 383/2025 (ID. 2639653), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: *"Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070439 - SEMEQ; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ"* (ID. 2639654).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprе esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

A Lei nº 8.666/93, que rege o presente contrato e abordou as regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001 cuidou dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 02/2021 (ID. 1487714) previu expressamente em sua Cláusula Sétima a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

CLÁUSULA SETIMA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS

7.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997.

7.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

7.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

7.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

7.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

7.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

III- do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

Analisando os autos, verificamos que a empresa apresentou pedido de repactuação com base no Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 da categoria (ID. 2586281).

Da leitura dos dispositivos transcritos, constatou-se que a subcláusula 7.2 dispôs que o interregno mínimo de um ano deve ser contado da data limite para apresentação da proposta constante no instrumento convocatório, tendo a repactuação anterior sido deferida em 28/03/2025 (ID. 2427416), relativa ao Acordo Coletivo de Trabalho cuja vigência iniciou em março/2024 e finalizou em fevereiro/2025 (ID. 2373282).

Ademais, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada (IDs. 2586290 e 2586298), bem como o registro do Acordo Coletivo de Trabalho e o interregno de 01 (um) ano da última repactuação. Cumpridos, portanto, os requisitos legais e contratuais, encontra-se cabível o deferimento do pedido.

Consta, também, informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Diante das razões expostas, **opinamos pelo deferimento dos pedidos de repactuação do Contrato nº 02/2021**, com fundamento no art. 37, XXI da CF; art. 40, XI da Lei nº 8.666/93; art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e Cláusula Sétima do pacto.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Rayana do Nascimento Sousa
Assessora Asjur

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 15/12/2025, às 16:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAYANA DO NASCIMENTO SOUSA, Assessor(a)**, em 15/12/2025, às 16:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2644950** e o código CRC **949BE6DF**.

0007911-31.2021.6.27.8000 2644950v17

